



Câmara Municipal de Juína - MT - Juína - MT  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001875

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/10/20001875

Número / Ano	001875/2025
Data / Horário	20/10/2025 - 12:01:40
Ementa	Mensagem de Veto nº 01 de 16 de outubro de 2025 sobre o Projeto de Lei nº 19/2025 que dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Juína para o exercício 2026 / 2029
Autor	Paulo Augusto Veronese - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto
Número Páginas	10
Número da Matéria	1
Emitido por	admin <i>Elt</i>



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL | 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET 1/2025



## MENSAGEM DE VETO N° 001, 16 de outubro de 2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, §1º e art. 83, IV, da Lei Orgânica do Município de Juína-MT, RESOLVO:

**1** - Vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026-2029, para suplementar em R\$ 1.800.000,00 a dotação da Câmara Municipal de Juína (Código 14.001), em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a correspondente redução em outras dotações.".

### 2 – DAS RAZÕES DO VETO:

Como é de conhecimento dos senhores vereadores, o Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

Para o envio das peças de planejamento, é necessário a realização das audiências públicas, oportunizando a participação das entidades representativas, tais como Conselhos Municipais de Saúde, FUNDEB e da Assistência Social, bem como a participação da sociedade em geral para a definição das políticas públicas implementadas no futuro quadriênio.

Para surpresa do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores modificou a redação Original do Projeto de Lei nº. 19/2025 que trata do PPA 2026/2029, mediante aprovação de Emenda Modificativa n.º 02, objeto do presente voto.

É o relatório necessário.

#### 2.1 – Do teor da Emenda Proposta

A Emenda Modificativa n.º 02, de 18 de setembro de 2025, a qual, em síntese, aprovou a modificação do texto originário do Projeto de Lei n.º 019/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2026/2029 do Município de Juína/MT, assim foi aprovada:

**A Câmara Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 19/2025:**

**Art. 1º Fica alterado o Anexo I – Demonstrativo da Despesa do Plano Plurianual 2026–2029, para fixar em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil) reais o acréscimo na**



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET 1/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

dotação da Câmara Municipal de Juína (Código 14.001), distribuído entre as ações legislativas conforme necessidade orçamentária do Poder Legislativo, conforme detalhado no quadro comparativo constante do Anexo desta emenda.

Art. 2º O acréscimo previsto para o ano de 2026, de que trata o artigo anterior, será compensado mediante redução nas seguintes programações e ações:

I. R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais, código 99.999.99.999.9999, programa 9999 – ação 9999 - reserva de Contingência;

II. R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, código 01.140.04.122.0002.2011, programa 0002, ação 2011 – manutenção assessoria de comunicação e marketing;

III. R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) reais, código 01.001.04.122.0002.2005, programa 000, ação 2005 - Manutenção do Gabinete do Prefeito;

IV. R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) reais, código 08.190.26.451.0027.1804, programa 0027, 1804 – pavimentação de vias urbanas e rural;

V. Os programas e as ações do Código 14.001 – Câmara Municipal para 2026 ficam fixados nos seguintes valores, que integrarão o Anexo I – Demonstrativo da Despesa do PPA:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, código 14.001.01.031.0001.1001 – Programa 0001, Ação 1001 – Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos;

b) R\$ 1.650.000,00, (um milhões seiscentos e cinquenta mil) reais, código 14.001.01.031.0001.1002 – Programa 0001, Ação 1002 – Construção, Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara;

c) R\$ 100.000,00, (cem mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2002 – Programa 0002, Ação 2002 – Remuneração das Atividades Legislativas;

Art. 3º O acréscimo previsto para o ano de 2027, de que trata o artigo anterior, será compensado mediante redução nas seguintes programações e ações: I. R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil) reais, código 99.999.99.999.9999, programa 9999 – ação 9999 - reserva de Contingência;

II. R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, códigos 01.140.04.122.0002.2011, programa 0002, ação 2011 – manutenção assessoria de comunicação e marketing;

III. R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, código 01.001.04.122.0002.2005, programa 000, ação 2005 - Manutenção do Gabinete do Prefeito;

IV. R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) – Código 08.190.26.451.0027.1804, programa 0027, 1804 – pavimentação de vias urbanas e rural;

V. Os programas e as ações do Código 14.001 – Câmara Municipal para 2027, ficam fixados nos seguintes valores, que integrarão o Anexo I – Demonstrativo da Despesa do PPA:

a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais, código 14.001.01.031.0001.1001 – Programa 0001, Ação 1001 – Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos;

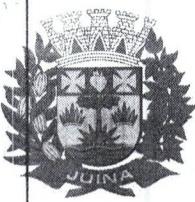
b) R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte cinco mil) reais, código 14.001.01.031.0001.1002 – Programa 0001, Ação 1002 – Construção, Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara;

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2001 – Programa 0002, Ação 2001 – Material de Consumo e de Expediente;

d) R\$ 600.000,00, (seiscentos mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2002 – Programa 0002, Ação 2002 – Remuneração das Atividades Legislativas;

e) R\$ 510.000,00, (quinhentos e dez mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2003 – Programa 0002, Ação 2003 – Manutenção das Atividades Legislativa;

Art. 4º O acréscimo previsto para o ano de 2028, de que trata o artigo anterior, será compensado mediante redução nas seguintes programações e ações:



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

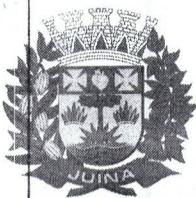
## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET 11/2025



- I. R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil) reais, código 99.999.99.999.9999.9999, programa 9999 – ação 9999 - reserva de Contingência;
- II. R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), código 01.140.04.122.0002.2011, programa 0002, ação 2011 – manutenção assessoria de comunicação e marketing;
- III. R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, código 01.001.04.122.0002.2005, programa 000, ação 2005 - Manutenção do Gabinete do Prefeito;
- IV. R\$ 1.000.000 (um milhão) de reais, – Código 08.190.26.451.0027.1804, programa 0027, 1804 – pavimentação de vias urbanas e rural.
- V. Os programas e as ações do Código 14.001 – Câmara Municipal para 2028 ficam fixados nos seguintes valores, que integrarão o Anexo I – Demonstrativo da Despesa do PPA:
- a) R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil) reais, código 14.001.01.031.0001.1001 – Programa 0001, Ação 1001 – Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos;
  - b) R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil) reais, código 14.001.01.031.0001.1002 – Programa 0001, Ação 1002 – Construção, Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara;
  - c) R\$ 100.000,00, (cem mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2001 – Programa 0002, Ação 2001 – Material de Consumo e de Expediente;
  - d) R\$ 775.000,00, (setecentos e setenta e cinco mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2002 – Programa 0002, Ação 2002 – Remuneração das Atividades Legislativas;
  - e) R\$ 450.000,00, (quatrocentos e cinquenta mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2003 – Programa 0002, Ação 2003 – Manutenção das Atividades Legislativa;
- Art. 5º O acréscimo previsto para o ano de 2029, de que trata o artigo anterior, será compensado mediante redução nas seguintes programações e ações:
- I. R\$ 250.150,00 (duzentos mil e cinquenta) reais, código 99.999.99.999.9999.9999, programa 9999 – ação 9999 - reserva de Contingência;
- II. R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), código 01.140.04.122.0002.2011, programa 0002, ação 2011 – manutenção assessoria de comunicação e marketing;
- III. R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, código 01.001.04.122.0002.2005, programa 000, ação 2005 - Manutenção do Gabinete do Prefeito;
- IV. R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, – Código 08.190.26.451.0027.1804, programa 0027, 1804 – pavimentação de vias urbanas e rural.
- V. Os programas e as ações do Código 14.001 – Câmara Municipal para 2029 ficam fixados nos seguintes valores, que integrarão o Anexo I – Demonstrativo da Despesa do PPA:
- a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, código 14.001.01.031.0001.1001 – Programa 0001, Ação 1001 – Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos;
  - b) R\$ 175.150,00 (cento e setenta cinco mil e cento e cinquenta reais) reais, código 14.001.01.031.0001.1002 – Programa 0001, Ação 1002 – Construção, Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara;
  - c) R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2001 – Programa 0002, Ação 2001 – Material de Consumo e de Expediente;
  - d) R\$ 900.000,00, (novecentos mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2002 – Programa 0002, Ação 2002 – Remuneração das Atividades Legislativas;
  - e) R\$ 400.000,00, (quatrocentos mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2003 – Programa 0002, Ação 2003 – Manutenção das Atividades Legislativa;
  - f) R\$ 50.000,00, (cinquenta mil) reais, código 14.001.01.031.0002.2004 – Programa 0002, Ação 2004 – Locomoção, Diárias e Treinamento.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET 1/2025



Assim, a redução das despesas do Poder Executivo em prol do aumento das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, sem motivação técnica, constitui ingerência indevida do Poder Legislativo nas competências do Executivo.

#### **2.2 - Da Impossibilidade de Alteração dos Recursos Vinculados da Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais – Recursos de Fontes Vinculadas com Destinação Específica.**

A Emenda Modificativa nº 02 propôs uma redução significativa na dotação orçamentária destinada à Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais. Contudo, é indispensável ressaltar que a previsão de receita para a referida ação – conforme expresso no documento Previsão de Receita para Realização das Despesa para a Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais, e corroborado pelo Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) da mesma ação – consiste única e exclusivamente em recursos vinculados e específicos. Tal característica jurídica e financeira impede, de forma categórica, que estas fintes de recurso sejam utilizadas para outra atividade que não as previstas.

Conforme os dados apresentados no documento Previsão de Receita e Despesa para a Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais, a totalidade dos recursos destinados a essa ação provém de fontes vinculadas que possuem destinação específica, detalhadas da seguinte forma:

**R\$ 1.500.000,00 – Fonte 1.700.00000 – Convênios com a União**

**R\$ 18.000.000,00 – Fonte 1.701.00000 – Convênios com o Estado**

**R\$ 5.500.000,00 – Fonte 1.754.00000 – Operação de Crédito (Programa Finisa)**

O caráter vinculado dessas fontes inibe qualquer modificação em sua aplicação ou destino, pois tais recursos foram previstos e aprovados para atender exclusivamente os fins estabelecidos nos instrumentos legais e nos convênios firmados com a União, o Estado e instituições financeiras no contexto do Programa Finisa. Além disso, a vinculação impede que estas receitas sejam empregadas em qualquer despesa que não as especificadas em convênios e contratos.

Qualquer tentativa de uso desvinculado desses recursos constitui violação do princípio da legalidade orçamentária, consagrado na Constituição Federal de 1988, nas normas previstas na Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Normas Gerais de Direito Financeiro) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente. O emprego indiscriminado ou indevido de receitas vinculadas compromete, além da ordem financeira do município, a própria segurança jurídica dos atos administrativos, expondo a administração pública a severas penalidades por gestão fiscal irresponsável.

#### **2.2.1 - Da Essencialidade e Importância Estratégica da Ação 1804**

A Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais representa um programa de fundamental importância para o desenvolvimento urbano e rural do município. A





# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET 11/2025



pavimentação de vias é uma política pública estratégica, que não apenas melhora as condições de mobilidade da população, mas também impulsiona a economia local ao facilitar o escoamento da produção agrícola, o acesso dos cidadãos a serviços essenciais e a atração de investimentos privados.

Nesse contexto, é crucial considerar que a execução satisfatória desta ação depende, por completo, da manutenção da integridade de seu planejamento orçamentário, sustentado pelos recursos vinculados já alocados.

Outro ponto relevante é que qualquer alteração indevida nas receitas vinculadas colide diretamente com o princípio da eficiência administrativa, ao redirecionar verbas plenamente comprometidas com projetos estruturantes para finalidades que não atendem às exigências legais de vinculação. O entendimento pacífico nos tribunais de contas e doutrinas orçamentárias corrobora que a desvinculação de recursos sujeitos a finalidades específicas constitui grave irregularidade administrativa, sujeitando os gestores responsáveis a sanções que vão desde imputações de débito a reprovações de contas públicas.

#### 2.2.2 - Do Papel do Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD)

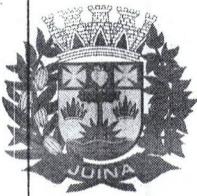
O Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) da Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais, também anexado ao presente documento, reforça de maneira inequívoca a vinculação das receitas alocadas. Tal instrumento detalha as fontes de recursos de forma clara e objetiva, indicando que nenhum valor foi destinado a Recursos Próprios (Fonte 1.500.00000). Este fato, por si só, refuta a possibilidade jurídica e técnica do proposto na Emenda Modificativa nº 02.

Além disso, o QDD é um instrumento que reflete o vínculo direto entre o planejamento orçamentário e a execução financeira das ações governamentais. Qualquer alteração nos elementos fixados neste documento exige a observância de ritos legais extremamente rígidos, que só seriam admissíveis mediante autorização prévia de órgãos competentes, como a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os ministérios responsáveis pela fiscalização dos convênios, fato que não ocorre no cenário atual.

Diante do exposto, é evidente que a modificação dos recursos destinados à Ação 1804 – Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais, tal como sugerido pela Emenda Modificativa nº 02, configura uma iniciativa insustentável do ponto de vista jurídico, técnico e financeiro. Os recursos vinculados – R\$ 25.000.000,00 provenientes das fontes 1.700.00000, 1.701.00000 e 1.754.00000 – se encontram bloqueados para uso exclusivo nos objetivos da ação, tornando inviável sua aplicação em qualquer outra finalidade.

Ademais, a proposta de remanejamento contraria princípios fundamentais da administração pública, como a legalidade, a eficiência e a transparéncia fiscal, e compromete a execução de um programa essencial ao desenvolvimento do município, trazendo potenciais prejuízos para a população e a ordem econômica local. Sendo assim, a recomendação técnica e jurídica é pela manutenção integral dos recursos alocados à Ação 1804, garantindo que a

5



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET 11/2025



execução de suas atividades seja preservada e realizada de maneira plena, conforme estipulado na legislação vigente e nos convênios pactuados e a pactuar.

### 3. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Os dispositivos aprovados ferem o interesse público, pois para a elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o poder executivo realizou audiências públicas, como intuito de permitir a participação da sociedade organizada na elaboração do planejamento da administração municipal para o quadriênio 2026/2029, a serem implementadas pelo poder público, no caso do PPA e definiu as metas e prioridades para o Exercício de 2026 – LDO.

Neste sentido, a participação da sociedade, através de audiências públicas, além de ser um requisito legal demonstra maior transparência nas ações de Governo, indo ao encontro do anseio da população de Juína/MT.

À propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, assim dispõe:

**Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

[...]

**§ 1º A transparência será assegurada também mediante.**

[...]

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**

Portanto, fica evidente que a edição das emendas, é adversa ao interesse público ao modificar e excluir a programação do Plano Plurianual e da LDO, atribuindo redação diversa daquela discutida em audiência pública promovida pelo Poder Executivo, desrespeitando inclusive o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da formalidade exigida para apreciação do tema, em total desconformidade com o interesse público.

Não obstante, com relação a contrariedade ao interesse público, importa ainda destacar que a Emenda Modificativa n.º 02, indica recursos destinados a compor o valor acrescido ao orçamento do Poder Legislativo, a Reserva de Contingência, além parte da programação quadrienal das políticas públicas necessárias ao interesse da sociedade e das metas e prioridades estabelecidas na LDO para o exercício de 2026.

Com efeito, disciplina o Art. 5º, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2020, abaixo transcrito:





# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET 1/2025



**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o planejamento plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

**III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**

[...]

**b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

Desse modo, a Reserva de contingência contida no PPA não pode ser utilizada para compor o aumento do orçamento do Poder Legislativo, pois essa reserva, como o próprio nome sugere, está condicionada a uma finalidade específica expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não seguir o dispositivo legal, poderá trazer enormes prejuízos à população, no caso de necessidade de utilização para a finalidade em que fora criada.

De igual modo, fere o interesse público, ao passo que a programação orçamentária inserida nas peças de planejamento, foram discutidas com a sociedade e são compostas de políticas públicas para a manutenção, custeio, investimento transformadas em melhorias para a sociedade, possuem fontes de recursos específicas, sendo que as despesas estão vinculadas ao objeto de sua destinação, ao teor do que estabelece o Parágrafo Único do Art. 8º da LRF.

Diante de todo o exposto, fica evidente que em tempos onde a transparência, publicidade, legalidade e o principal, a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos são requisitos indispensáveis, as alterações legislativas propostas pelos vereadores ao Projeto de Lei nº 019/2025, contrariam de forma direta o interesse público.

#### 4. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município de Juína, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor emendas aos projetos de Lei.

Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias.

A propósito o Supremo Tribunal Federal decidiu:

#### ADI 3655/TO/2016:

**“São inconstitucionais as emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo que resultem em aumento de despesa ou descaracterizem o escopo do projeto original.”**

ADI nº 973-7/AP;2019:

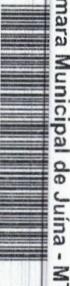


# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET/12025



“(...) o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso adota posição harmônica com o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade de emendas parlamentares que impliquem ingerência do Legislativo sobre a execução orçamentária do Executivo.

TJMT — ADI nº 1025157-38.2024.8.11.0000, julgada em 28/11/2024:

“A redução ou ampliação imotivada de créditos orçamentários por emenda legislativa configura ingerência indevida na gestão financeira do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.”

TJMT — ADI nº 0008058-29.2011.8.11.0000, julgada em 09/03/2012:

“O Poder Legislativo não pode, por meio de emenda, desnaturar projeto de lei de iniciativa do Executivo para criar ou ampliar despesas, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.”

Assim, a emenda em questão, ao remanejar recursos e majorar o duodécimo, insere-se precisamente nas hipóteses rechaçadas por tais precedentes, caracterizando usurpação de competência e desvio de finalidade legislativa.

Portanto, não é permitido ao Legislativo propor emendas que modifiquem as metas, diretrizes e objetivos delineados no Plano Plurianual traçado para os exercícios fiscais/financeiros 2026 a 2029, e LDO (2026), por violar de forma direta o que dispõe Constituição Federal, artigo 166, §3º, inciso I.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à necessidade de existir sinergia entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorreu quando da edição das emendas objeto do presente voto, sendo dever do Chefe do Poder Executivo, vetar integralmente a emenda ao PL 019/25, de iniciativa do legislativo, uma vez que constatada flagrante inconstitucionalidade.

#### 4.1. Da ausência do princípio da Publicidade e da Legalidade.

A Constituição Federal, traz em seu artigo 37, os princípios norteadores da administração pública. Dentre eles estão elencados dos princípios constitucionais da publicidade e da legalidade, senão vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET/11/2025



E nessa mesma linha, em atenção ao princípio da simetria constitucional Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu Art. 129, também dispõe sobre os princípios inerentes aos atos da administração pública, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Na Lei Orgânica do município de Juína, estes princípios estão dispostos no Art. 181.

Ocorre que ao editar as respectivas emendas objeto do voto, a Casa Legislativa não observou a necessidade de respeitar tais princípios constitucionais.

Assim, as emendas não foram precedidas de audiência pública, inexistindo discussão com a participação popular antes de sua efetiva elaboração.

Conforme se verifica no processo legislativo, ambas emendas foram colocadas em pauta para votação sem a devida discussão com a sociedade, deixando evidente a ausência total de observância ao princípio da publicidade, desrespeitando também o que Dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme já exposto, o Poder Executivo quando da elaboração das peças de planejamento, seguiu o que dispõe a Lei de responsabilidade fiscal, realizando audiências públicas possibilitando a discussão e participação da sociedade. Entretanto, isso não ocorreu com as emendas que alteraram o texto inicial das peças de planejamento.

#### 4.2 – DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, segundo a doutrina é o instrumento legal compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e voto) realizados para a formação das leis.

É, sem dúvida, objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes, e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.<sup>1</sup>

A separação dos poderes assegura ao Poder Executivo a prerrogativa de propor e gerir o orçamento público, preservando a autonomia necessária para a execução das políticas públicas e o atendimento às demandas administrativas

Nesse sentido em consonância com o Art. 165 da Constituição Federal, também a Constituição Estadual, em seu artigo 162, §2º, I a III, disciplina:

**Art. 162. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais do Estado.

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 1875/2025  
Data: 20/10/2025 - Horário: 12:01  
Legislativo - TET 1/2025



Assim, no caso concreto, não foi respeitado os limites constitucionais quanto a competência para legislar sobre a matéria, configurando flagrante desrespeito a garantia da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse caso, está o Poder Legislativo, a impor um obstáculo desproporcional à gestão orçamentária, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de descharacterizar o planejamento orçamentário consolidado nas Peças de Planejamento, fruto de ampla discussão em audiência pública, podendo comprometer a continuidade dos serviços públicos.

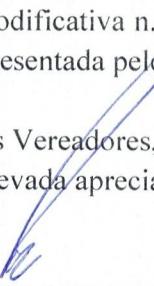
A reserva de administração garante ao Poder Executivo a flexibilidade necessária para adequar o orçamento às demandas emergentes durante o período quadrienal do PPA.

Assim, a separação dos poderes impede o Legislativo de impor quaisquer restrições arbitrárias ao Poder Executivo que comprometam a autonomia administrativa e a gestão eficiente dos recursos públicos das peças de planejamento.

Portanto, a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Por todo o exposto, por considerar que as emendas supracitadas, contrariam frontalmente o interesse público e não possuem amparo nas normas constitucionais, o Prefeito Municipal VETA INTEGRALMENTE a Emenda Modificativa n.º 02/2025, mantendo assim a redação original do Projeto de Lei nº. 019/2025, apresentada pelo Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar as emendas em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

  
**PAULO AUGUSTO VERONESE**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;  
AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA;  
MD. Presidente;  
Câmara Municipal de Vereadores;  
Juína-MT - Mato Grosso.